



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.721519/2013-81
ACÓRDÃO	1202-002.411 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TURSAN TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

Aplica-se o coeficiente de 32%, previsto na letra “c” do inciso III do § 1º do art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, para a apuração do Lucro Presumido sobre as receitas oriundas da locação de veículos com o fornecimento de motorista.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a determinação de nulidade do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Novaes Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ, e CSLL, para exigir a diferença originada pela mudança de percentual de presunção de lucro do IRPJ de 16% para 32% e da CSLL de 12% para 32%.

Em síntese, a Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente adotou os percentuais de 16% e 12%, respectivamente, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pelo Lucro Presumido.

No curso do procedimento de fiscalização, a Recorrente informou que adotou o coeficiente de presunção de 32% para as receitas decorrentes de locações de veículos sem condutor e os percentuais de 16% e 12% para apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL incidente sobre receitas de locação de veículos automotores com motorista.

Por discordar da interpretação dada pela ora Recorrente, a Autoridade Fiscal lavrou os autos de infração.

O relatório integrante do acórdão recorrido resume bem a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

- Impugnação.

Cientificada do lançamento em 18/09/2013, a interessada apresentou impugnação tempestiva em 17/10/2013, fls. 163 a 191.

Após apresentar o relato dos fatos inerentes ao procedimento fiscal, requer a declaração da nulidade dos autos de infração, devido a ausência de fundamentação válida.

Aponta que "a Ilustre Fiscalização adotou como único fundamento a edição pela 6ª Região Fiscal, que engloba somente o Estado de Minas Gerais, da Solução de Consulta DISIT 04", inferindo-se daí, "a manifesta precariedade do lançamento tributário que deverá ser considerado nulo".

Traz diversos entendimentos doutrinários, além de excerto do CARF que, em seu entendimento, reforçam seu posicionamento no que se refere à nulidade do ato.

Quanto ao mérito, discorda a imputação perpetrada pelo Fisco, quando este equipara sua atividade principal, que é a locação de veículos com o fornecimento de motorista, com a prestação de serviços de forma genérica. Alega haver claro desrespeito aos ditames do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez

que o lançamento tributário transmutou o conceito e alcance das normas de direito privado, “já que impossível qualquer equiparação entre o contrato de locação com os respectivos serviços”.

Apresenta a descrição do seu CNAE, conforme site da Comissão Nacional de Classificação:

CNAE 2.1 - Subclasses

Código	Descrição CNAE
4923-0/02	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS COM CONDUTOR , MUNICIPAL
4923-0/02	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA , MUNICIPAL
4923-0/02	ALUGUEL DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS COM MOTORISTA , MUNICIPAL
4923-0/02	AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA , MUNICIPAL; LOCAÇÃO DE
4923-0/02	VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS COM MOTORISTA , MUNICIPAL; LOCAÇÃO DE

Esclarece ainda, não haver dúvidas de que sua atividade principal está classificada no CNAE 4923-0/02, fato este sequer ilidido pela fiscalização:

...

Ou seja, inexistem dúvidas que a atividade principal da Impugnante é classificada no CNAE 4923-0/02, porquanto tal fato, além de não ser ilidido pela fiscalização, foi expressamente reconhecido no relatório fiscal que fundamenta o presente auto, ou seja, no tocante à controvérsia instaurada nesta peça impugnatória, a atividade desenvolvida pela Contribuinte é “o fornecimento de motorista quando da locação de serviço”, conforme descrito na página 2 do Relatório Fiscal.

...

Melhor dizendo nobres Julgadores. Quando a Impugnante somente promovia a locação de veículos, ou seja, sem condutor, recolhia o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta mensal desta atividade (locação de veículos sem condutor) nº percentual de 32%, na esteira do disposto pela alínea “c”, inc. II, do art. 15, da Lei 9.249/1995.

Em outras palavras, a Contribuinte, em momento algum, visou ludibriar o Fisco Federal com o recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base presumida, ao contrário, quando o automóvel era alugado sem condutor, a alíquota aplicada pela própria Impugnante era aquela de 32%.

Solicita também, na eventualidade da insuficiência dos elementos de prova colacionados, a determinação de “realização de diligências para a comprovação dos fatos relatados, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972”, apresentando seus quesitos, conforme item IV da impugnação.

Discorda também da aplicação da multa de ofício de 75%, entendendo haver o ferimento do princípio constitucional do não confisco.

Ao fim, apresenta seus pedidos:

...

V - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer o acolhimento da preliminar suscitada para que seja considerado nulo o presente Auto de Infração, ante ausência de motivação válida, vez que fundamentado em singela Solução de Consulta da 6ª Região Fiscal, sem qualquer efeito vinculante para a Contribuinte, não configurando fundamento legal para incidência da alíquota de 32% de IRPJ e de CSLL incidentes sobre a receita bruta dos serviços de transporte de passageiros com motorista.

Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento da preliminar de nulidade, em seu mérito, requer a integral reforma da autuação, para fins de seu cancelamento, ante a manifesta ilegalidade na simplória equiparação da atividade principal da Impugnante (obrigação de fazer) com sua atividade secundária (obrigação de dar), apenas para majorar a alíquota presumida de 16% de IRPJ para 32% e de 12% de CSLL para 32%, sob pena de afronta aos arts. 110 e 142 do CTN.

Em primeira instância, a DRJ julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

Aplica-se o coeficiente de 32%, previsto na letra “c” do inciso III do § 1º do art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, para a apuração do Lucro Presumido sobre as receitas oriundas da locação de veículos com o fornecimento de motorista.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a determinação de nulidade do feito.

MULTA DE OFÍCIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício estabelecida em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da impugnação.

Quando a verificação da procedência do feito fiscal dependa de um conhecimento que um agente do fisco, por atribuição inerente ao cargo que ocupa, tenha que dominar, não há necessidade de realização de perícia.

APURAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL as mesmas razões de decidir relativas ao IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a nulidade da autuação por ausência de fundamentação válida; e
- (ii) No mérito, defendeu ter agido de boa-fé, argumentando que a “locação de veículos com fornecimento de motorista” deve receber o mesmo tratamento dos serviços de transporte, sendo inaplicável o coeficiente de presunção de 32%.

Ao final de seu recurso, protesta pela conversão do julgamento em diligência, na eventualidade de serem considerados insuficientes os elementos probatórios apresentados pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se a analisar as razões de defesa apresentadas pela Recorrente.

1 NULIDADE DA AUTUAÇÃO

A Recorrente suscita a nulidade da autuação por ausência de fundamentação válida. No entender da Recorrente, a Autuação teria se baseado na Solução de Consulta DISIT da 6ª Região Fiscal nº 04/2012.

Alega que a Autoridade Fiscal não estaria vinculada ao referido entendimento, tendo em vista estar inserida em jurisdição diversa da 6ª Região.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme ao que se depreende do Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Tributária, realmente, citou a Solução de Consulta DISIT/6ªRF nº 04/2012.

No entanto, a referida citação não passou de um reforço retórico adotado pela Autoridade Fiscal. Ao contrário do que alega a Recorrente, a autuação não carece de fundamentação legal, uma vez que está amparada no art. 15, § 1º, III da Lei nº 9.249/1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

(...)

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

Interpretando a norma acima, a Autoridade Fiscal entendeu que a operação de locação de automóveis com “fornecimento de motorista” não afastaria a natureza do contrato de locação, não sendo possível a adoção do percentual de presunção de 16% aplicável aos serviços de transporte, exceto de carga.

Por essas razões, não há que se falar em nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação válida.

2 MÉRITO

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia sobre o percentual de presunção que deve ser aplicado ao caso em tela.

A Recorrente defende que a locação de automóveis com o “fornecimento de motoristas” deveria receber o tratamento aplicável aos serviços de transporte previstos no art. 15, § 1º, II, “a” da Lei nº 9.249/1995.

Por outro lado, o entendimento adotado pela Autoridade Fiscal e pela Turma Julgadora *a quo* é o de que o “fornecimento de motoristas” em contrato de locação não descaracterizaria a natureza do contrato de locação, sendo aplicável o percentual de presunção previsto no art. 15, § 1º, III, “c” da mesma Lei nº 9.249/1995.

A Recorrente alega que, ao adotar os percentuais de presunção de 16% e 12%, agiu de boa-fé, tendo procedido ao recolhimento de ICMS ou ISS nas operações de locação “com fornecimento de motorista”, nas quais atribuiu tratamento de prestação de serviço de transporte.

Apesar da coerência adotada pela Recorrente, deve-se destacar que a sua boa-fé é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que a Autoridade Fiscal não lhe imputou a prática de conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio, sendo certo, assim, que não houve a aplicação de multa qualificada e não se tem notícias de representação fiscal para fins penais.

O que se deve analisar é se o “fornecimento de motorista” em locações de veículos automotores é suficiente para descaracterizar o contrato de locação, tal como defende a Recorrente.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que a Recorrente, apesar de defender que a operação realizada não teria natureza de obrigação de dar, mas, apenas, de obrigação de fazer (*i.e.* prestar serviço de transporte), não tomou o cuidado de instruir os autos do presente processo com cópias dos contratos de locação de veículos automotores com “fornecimento de motoristas”.

Dependendo das peculiaridades desses contratos, até se poderia debater a natureza de serviços de transportes, no entanto, não se pode perder de vista que o ônus da prova recai sobre a Recorrente, não havendo que se falar em conversão do julgamento em diligência, uma vez que essas provas deveriam ter sido trazidas aos autos do presente processo em sede de impugnação.

Por outro lado, entendo que o “fornecimento de motoristas” não descaracteriza a natureza de contratos de locação. Nesse sentido, são precisas as lições de Igor Mauler Santiago¹:

¹ SANTIAGO, Igor Mauler. Locação de veículo com motorista não constitui serviço de transporte. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-20/consultor-tributario-locacao-veiculo-motorista-nao-constitui-servico-transporte/>>. Acesso em: 15/03/2026.

A discussão, claro está, parte do conceito de “transporte” utilizado pelo artigo 155, inciso II, da Constituição (competência para a instituição do ICMS), do qual não poderá divergir o item 16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (incidência de ISS sobre os serviços estritamente municipais). Sobre a interpretação das expressões adotadas pelo constituinte na definição de competências tributárias, remetemos à nossa coluna de 15 de janeiro de 2014.

Tal conceito encontra-se no artigo 730 do Código Civil, segundo o qual “pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.

No dizer de PONTES DE MIRANDA: “o freguês do transporte sabe que o transportador tem o veículo e os demais elementos para cumprir o que promete”, sendo evidente ainda que a posse direta do veículo permanece durante todo o tempo com o prestador.

Não se cogita, com efeito, da possibilidade do contratante de uma mudança ou do passageiro de um táxi ou de um avião de carreira (ainda que compre todos os assentos) assumirem a condução do veículo ou terem o dever de abastecê-lo.

Ouçamos novamente PONTES DE MIRANDA:

“Não há locação de coisa no transporte, porque o transportador é que utiliza o veículo. Se A telefonou ao ponto de táxi para que o apanhasse à porta de casa e o levasse à cidade, ou a algum bairro, o contrato é de transporte, que se enquadra, indiscutivelmente, na figura da empreitada. Mas, se chega ao chofer, e A diz que prefere guiar o automóvel, mesmo que pague pelo relógio, não há contrato de transporte, mas de locação. É o que acontece quando se vai a alguma garagem alugar carros. (...) De regra, o transportador é o possuidor imediato.”

Já na locação de veículos, mesmo que com motorista, o locatário adquire temporariamente a posse direta do veículo, tendo total ingerência sobre ele (para dizer se, quando, por quem e em que condições será utilizado) e responsabilizando-se pelo seu abastecimento.

Ademais, o motorista acaso fornecido pela locadora deve seguir todas as ordens do locatário, sem controle sobre o itinerário e os horários e – o que é central – sem poder recusar-se a atuar quando demandado, faculdade que o prestador de transporte (salvo o transporte público de passageiros) sempre detém.

A distinção é referendada pela jurisprudência.

De fato, o STF já decidiu que “não se nega a natureza de locação” ao contrato em que “a empresa coloca, ao dispor do cliente, um motorista que conduz o carro segundo a orientação do locatário”[4].

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou que, na cessão onerosa de veículo com motorista, “se o locador se submete às condições baixadas pelo locatário quanto ao cumprimento de horários estabelecidos e ao controle de presença e permanência dos empregados em serviço, à alteração

unilateral pelo locatário dos horários da prestação dos serviços (...) e, ainda, obedece às rotas apresentadas pelo locatário, o serviço do motorista constitui mero acessório ao contrato principal de locação de coisa, qual a do ônibus, caracterizando o contrato de locação 'time charter' "[5].

O contrato de time charter, referido na última decisão, caracteriza-se pela concomitante locação de coisas e serviços e é regulamentado pelas normas de locação de coisa, uma vez que os serviços locados são meramente acessórios.

No mesmo sentido, este Conselho já se posicionou em caso análogo, senão veja-se a ementa do acórdão nº 1201-002.771, de relatoria do Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ Exercício: 2005

LUCRO PRESUMIDO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ENVOLVENDO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS

Classificam-se no Lucro Presumido como serviços em geral, e não como serviços de transporte, o fornecimento de veículos com motoristas em contratos envolvendo terceirizações.

Destaque-se a seguinte passagem do voto condutor:

Entendo que serviços de locação de veículos com motoristas, prestados pelas chamadas "empresas terceirizadas" como é o caso da Recorrente¹ a entes públicos, não podem ser considerados de transporte de pessoas para fins do Lucro Presumido, mas apenas o que de fato são, isto é, um contrato de prestação de serviços terceirizados, os quais envolvem fornecimento de veículos com mão de obra e apoio administrativo.

Isto porque serviços desta natureza demandados como fruto de terceirizações não têm como serem prestados por empresas de transporte em geral, mas apenas por aquelas que se especializam em suprir as necessidades mais específicas destes entes públicos, mediante um contrato detalhado com muito mais cláusulas.

Com uma concorrência mais limitada por prestarem um serviço a rigor mais diferenciado do que um simples serviço de transporte de pessoas, as margens de lucro de tais empresas terceirizadas, na contratação com os entes públicos, são certamente muito maiores do que os 16% fixados no Lucro Presumido para as empresas do ramo de transporte, que concorrem entre si no oferecimento de um serviço comum, isto é, de baixo grau de diferenciação, a particulares em geral.

Embora o Lucro Presumido acomode um certo grau de ficção em seus critérios, a sua espinha dorsal ainda é no sentido de presumir o lucro com base numa realidade econômica de cada setor, em termos da efetiva lucratividade de cada um.

E a lucratividade está diretamente relacionada à concorrência, a qual, no caso das empresas terceirizadas que fornecem veículos e motoristas, não pode ser comparada a de empresas de transporte, por ser, a entre estas últimas, muito mais exacerbada.

Assim, na essência, não há como considerar fornecimento de veículos com motoristas, sobretudo em contratos envolvendo terceirizações, como serviços de transporte de pessoas para fins do Lucro Presumido, dada a drástica diferença existente entre estas atividades econômicas quando comparadas entre si.

Destaque-se que a Recorrente até poderia segregar as receitas decorrentes de locação das receitas de fornecimento de mão de obra de motoristas, nos termos do § 2º do art. 15, da Lei nº 9.249/1995. Ocorre que não foi esse o caminho adotado pela Recorrente e, ainda que fosse, a cessão de mão de obra de motoristas não poderia receber o tratamento de serviço de transporte. Esse é o entendimento manifestado pelo Parecer COSIT nº 69, de 10 de novembro de 1999. Veja-se:

7. A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

3 PEDIDO DE CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por fim, a Recorrente pretende ver o presente julgamento convertido em diligência, apresentando os seguintes quesitos:

- 1) A Recorrente segregou nas obrigações acessórias (DIPJ's) a receita bruta decorrente da atividade de locação de veículo com o fornecimento de motorista, aplicando a alíquota de 16% de IRPJ e 12% de CSLL e do contrato de locação sem o fornecimento de condutor, com a incidência da alíquota de 32% tanto de IRPJ como para CSLL? Os valores são compatíveis com os apontados no relatório fiscal?
- 2) As Notas Fiscais colacionadas ao presente, por mera amostragem, demonstram que a Recorrente presta serviço de transporte de executivos com motorista e de transporte de funcionários?

3) Igualmente, a partir das Notas Fiscais que atestam a retenção do ICMS, é possível afirmar que a Recorrente é prestadora de serviços de transporte intermunicipal? Da mesma forma, pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFe) é possível atestar que a Impugnante é contribuinte municipal e recolhe o ISS pela prestação de serviços?

4) Por fim, é possível confirmar que o CNAE da atividade principal da Recorrente (CNAE 4923-0), descrita pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) como sendo “serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista” é compatível com as Notas Fiscais colacionadas no presente recurso?

A diligência é prescindível. Não é necessário o retorno dos autos à unidade de origem para se confirmar que foram segregadas as receitas de locação de veículos com “o fornecimento de motorista” das receitas de locação de veículos sem “o fornecimento de motorista”. Não é isso que se discute nos autos do presente processo. O que se discute é se a locação de veículos automotores “com o fornecimento de motorista” deve receber o tratamento de locação de bens móveis ou de prestação de serviço de transporte.

Da mesma forma, o exame das notas fiscais não demanda a conversão do julgamento em diligência. Na verdade, as notas fiscais e eventuais destaques de ICMS ou ISS não se mostram relevantes para o deslinde do feito. Conforme já se expos linhas acima, não é relevante perquirir se a Recorrente agiu de boa-fé, uma vez que não lhe é imputada qualquer conduta dolosa. Por outro lado, eventuais recolhimentos de ICMS e ISS sobre as alegadas prestações de serviços de transporte não podem determinar a natureza das receitas aqui analisadas.

Da mesma forma, é irrelevante para o deslinde do feito o CNAE da atividade principal da Recorrente, sendo necessário analisar as especificidades das operações por ela realizadas.

Por fim, não é razoável o pedido de conversão do julgamento em diligência para a produção de provas complementares. Isso porque as provas documentais já deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, na forma do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

